



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720080/2019-26
ACÓRDÃO	1202-002.375 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HTL PATRIMONIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2016

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não deve ser conhecida a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, apenas na parte na qual se discute a tempestividade da impugnação para, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infrações que apuraram Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –Cofins, e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que abrangeram fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2014 e 2016.

A infração apurada foi Omissão de Receitas que, de acordo, com a descrição dos fatos, originou-se de depósitos bancários em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou sua origem mediante documentação hábil e idônea.

Além da contribuinte autuada, foi atribuída responsabilidade por cisão parcial à empresa A.S 2 PATRIMONIAL LTDA.

Contribuinte e Responsável apresentaram impugnação em conjunto. A DRJ, ao analisar a impugnação, entendeu por sua intempestividade, deixando de conhecer das razões de defesa.

Irresignadas, Contribuinte e Responsável interpuseram recurso voluntário em uma única peça, na qual argumentam pela tempestividade da impugnação.

Em síntese, as Recorrentes argumentam pela tempestividade da impugnação, com base nas seguintes afirmações:

- (i) a intimação do acórdão de impugnação foi encaminhada para o endereço residencial do advogado e com base nessa constatação concluem que as regras processuais possuem exceções;
- (ii) o imóvel situado no domicílio tributário eleito foi objeto de sequestro por decisão judicial proferida pela 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos dos processos nº 0505679-56.2017.4.02.5101 e 0507145-85.2017.4.02.5101 em 05/09/2017;
- (iii) o imóvel encontrava-se vazio desde data anterior ao início do procedimento de fiscalização; e, por fim,
- (iv) tomaram conhecimento da autuação, apenas, em 12/08/2019, por meio de consulta ao e-CAC.

Além das razões relacionadas à tempestividade da impugnação, as Recorrentes apresentam alguns argumentos com o objetivo de ver excluídos alguns depósitos do montante apurado pela Autoridade Fiscal a título de omissão de receita por presunção a partir de depósitos de origem não comprovada.

Por fim, pedem que todas as intimações sejam endereçadas para o seu advogado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre o conhecimento da impugnação apresentada pelos Recorrentes. Como relatado linhas acima, a DRJ entendeu por bem não conhecer da impugnação apresentada por considerá-la intempestiva.

A Recorrente apresenta argumentos quanto à tempestividade da impugnação e quanto ao mérito. Entendo que o recurso voluntário deve ser parcialmente conhecido para que esta Turma reexamine a questão da tempestividade decidida pela DRJ.

A análise do recurso deve se limitar à tempestividade da impugnação, porque os argumentos de mérito não foram enfrentados pela DRJ. Sendo assim, caso se decida pela tempestividade da impugnação, os autos deveram ser remetidos para a DRJ para exame das alegações relacionadas ao mérito da exigência, sob pena de supressão de instância. Por outro lado, caso a decisão recorrida seja confirmada, o recurso voluntário não merecerá provimento.

1 TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

As Recorrentes alegam que a impugnação foi apresentada tempestivamente, com base nas seguintes afirmações:

- (i) a intimação do acórdão de impugnação foi encaminhada para o endereço residencial do advogado e com base nessa constatação concluem que as regras processuais possuem exceções;
- (ii) o imóvel situado no domicílio tributário eleito foi objeto de sequestro por decisão judicial proferida pela 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos dos processos nº 0505679-56.2017.4.02.5101 e 0507145-85.2017.4.02.5101 em 05/09/2017;
- (iii) o imóvel encontrava-se vazio desde data anterior ao início do procedimento de fiscalização; e, por fim,
- (iv) tomaram conhecimento da autuação, apenas, em 12/08/2019, por meio de consulta ao e-CAC.

As Recorrentes alegam que teriam tomado conhecimento do auto de infração, apenas, em 12/08/2019. Ocorre que, conforme ao que se depreende dos autos do presente processo, as Recorrentes foram intimadas do auto de infração em 02/07/2019 (fls. 246 e 313).

Por sua vez, a impugnação foi apresentada em 30/08/2019 (fls. 323). Por essas razões, antes de encaminhar os autos do presente processo para a DRJ, a Unidade de Origem lavrou Termo de Revelia (fls. 317).

É importante destacar que as próprias Recorrentes reconhecem em sede de recurso que possuem domicílio fiscal no endereço para o qual foram encaminhadas as intimações.

E justamente disso, versou o preâmbulo daquela impugnação das Recorrentes, eis que os argumentos dispostos, corroborados pela documentação que a instruiu, demonstrou que o imóvel onde possuem endereço fiscal foi – e ainda é – objeto de sequestro judicial, emanado pela 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, fato tido como insuficiente pelos membros da Delegacia de Federal de Julgamento a justificar alegação de vício na notificação do procedimento fiscal.

Neste sentido, é plenamente aplicável a Sumula CARF nº 9, cujo enunciado assim dispõe:

Súmula CARF nº 9.

É válida a ciência da notificação po via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A principal alegação de defesa é a impossibilidade de acesso do imóvel situado no endereço para o qual as intimações foram encaminhadas. Segundo as Recorrentes, o bem imóvel teria sido objeto de sequestro judicial e se encontrava desocupado desde antes do início do procedimento fiscal, como descrito nos itens (ii) e (iv) acima.

Neste ponto, cabe destacar que o art. 127 do Código Tributário Nacional adota, como regra geral, a eleição do domicílio tributário pelo próprio contribuinte. Dessa forma, se as Recorrentes, de fato, estivessem impossibilitadas de acessar o seu domicílio tributário, deveriam ter adotado a providência de atualizá-lo junto à Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, a desídia das Recorrentes não pode ser interpretada como caso fortuito ou força maior para fins de acolher a impugnação como tempestiva.

O argumento de que a intimação do acórdão de impugnação foi encaminhada para endereço diverso do domicílio tributário eleito pelas Recorrentes não tem a menor relevância. Assim se diz, porque não existe discussão sobre a tempestividade do recurso voluntário e, ainda que se reconheça que a Recorrente não foi intimada do acórdão de impugnação no seu domicílio tributário, o fato é que o recurso foi interposto, sendo aplicável a norma do art. 218 § 4º do Código de Processo Civil.

Por essas razões, entendo que o recurso voluntário não merece provimento.

Por fim, entendo que deve ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações para o endereço do patrono das Recorrentes, que encontra obstáculo na Súmula CARF nº 110.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de endereçamento das intimações para o endereço do patrono das Recorrentes, conhecer do recurso voluntário, apenas na parte na qual se discute a tempestividade da impugnação e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto